

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO Nº. 018/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº. 018/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	040/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	029/2019/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	12116
CONTRIBUINTE	INTERLIGAÇÃO ELETRICA DO MADEIRA S/A.
RECORRENTE	INTERLIGAÇÃO ELETRICA DO MADEIRA S/A.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.06092-000/2016
CNPJ/MF Nº	10.562.611/0004-20
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 938.759,72 (NOVECIENTOS E TRINTA E OITO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA NOVE REAIS E SETENTA DOIS CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS, INCLUSIVE SUBSIDIADA NA ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA. INOBSERVÂNCIA.1. Os servidores fiscais do Município detêm competência para a aferição “in loco” das caracterizações dos espaços físico e temporal, especialmente quanto ao tempo de funcionamento, hora custo, bem como a área ocupada pelo sujeito passivo, que pode ou não coincidir com a área construída do imóvel utilizado, observados os critérios definidos na legislação vigente; 2. Havendo a constatação “in loco” de eventual diferença a menor da área efetivamente utilizada para a atividade deverá o agente fiscal propor o lançamento complementar, observado o prazo decadencial; 3. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com os dispostos nos Arts. 162, da LC. 199/2004, cuja penalidade imputada estava prevista no Art. 174, inciso III, da LC. nº. 199/2004, que nos termos do Art. 106, II, “c”, do CTN, passou a ser tipificada no Art. 62, I, “d”, Lei Complementar nº. 906/2022.

Recurso Voluntário Conhecido e Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – José Cláudio Ferreira Gomes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº 040/2023/CRF/PMPV, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: *Conhecer do Recurso Voluntário apresentado e, no mérito, decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância, que negou provimento a impugnação do sujeito passivo, no entanto, em face do Princípio da Retroatividade Mais Benigna, nos termos do Art. 106, II, “c”, do CTN, aplica-se a Multa Pecuniária tipificada no Art. 62, I, “d”, Lei Complementar nº. 906/2022, para mesma infração cometida, que resultou no Auto de Infração de nº. 12.116, lavrado em desfavor da INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S.A., cujo valor originário da Dívida de nº 27.275.825 perfazia o montante de R\$ 938.759,72 (novecentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), reformando-se para o valor original de R\$ 464.813,80 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e oitenta centavos), devendo ser atualizado para a data do seu pagamento. Data da conclusão do Julgamento em 07/12/2023.*

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 040/2023.**

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente do CRF/PMPV

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Natália Portela Carneiro Aguiar

Código Identificador:E4A82708

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 21/12/2023. Edição 3626

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



Assinado por **Juliana Gonçalves Das Neves Galvão** - Chefe da Assessoria Técnica - Em: 21/12/2023, 11:38:36